# D E C I S Ã O  M O N O C R Á T I C A

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0005317-11.2014.815.2001**

| | | |
|---|---|---|
| **Relator** | : | Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) |
| **Apelante** | : | Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Monique Rodrigues Gonçalves |
| **Apelados** | : | Maria José de Lima Barbosa e outros |
| **Advogado** | : | Ricardo de Almeida Fernandes |
| **Remetente** | : | Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital |

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL**. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA PROCESSADA E JULGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA**.

– É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.230.957/RS), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas.

– O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos,etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de João Pessoa contra sentença prolatada e remetida oficialmente pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Maria José de Lima Barbosa e outros em face da Edilidade e do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

O julgador de primeiro grau, fls. 156/160, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente a demanda nos seguintes termos:

> "Isto posto, com base nos fundamentos acima mencionados, REJEITO as preliminares de conexão da ação e de ausência de interesse de agir arguida pelo IPM – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa e, no mérito, baseado no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria José de Lima Barbosa, Maria José do Nascimento Cunho, Maria José Dutra da Silva, Maria José Ferreira, Maria José Pereira Dantas, Maria José dos Santos de Oliveira, Maria José Soares, Maria José Targino da Silva, Maria Joseli Mendes de Morais, Maria Leonice Bezerra Alves, Maria Leonice Fernandes Machado Lacerda, Maria Leopoldina Lemos Gondim, Maira Lúcia da Silva, Maria Lúcia da Silva, Maria Lúcia do Monte Santos em face do Município de João Pessoa e IPM – Instituto de Previdência , declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, determino que os promovidos restituam a parte autora as quantias indevidamente descontadas, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.
> Por fim, condeno os promovidos ao pagamento de honorários que, com arrimo nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado (...)"

Nas razões recursais, fls. 162/174, o Município de João Pessoa aduz que "*a sentença deve ser reformada, visto que pecou ao afirmar que o apelado faz jus a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o pagamento de um terço de férias*."

Sustenta que a decisão desrespeitou os princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva além de afrontar o art. 201 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 10.887/04 e a Lei Municipal 10. 684/05.

Alega que o IPM, através da Lei Municipal 10.684/05 estabeleceu o seu plano de custeio, nele incluindo a contribuição previdenciária do servidor público efetivo do Município. Afirma ainda, que a lei engloba na remuneração qualquer parcela componente do contracheque, inclusive terço de férias.

Narra que na aposentadoria as partes promoventes, caso preencham todos os requisitos, terão seus benefícios calculados levando em consideração apenas o soldo.

Menciona também, que mesmo se não integrasse os proventos da aposentadoria, o décimo terceiro deveria sofrer os descontos previdenciários, em respeito ao princípio da solidariedade contributiva, inserto no texto constitucional com a EC nº 41/03.

Argumenta a existência de contradição na decisão de primeiro grau quanto às prestações anteriores ao prazo quinquenal.

Requer que "*seja conhecida e provida a presente apelação para reformar a sentença de 1º grau, em sua totalidade, invertendo-se o ônus de sucumbência e, caso assim não entenda V. Exª, o que não se espera, que seja suspenso o processo até o julgamento final da matéria, garantindo a preservação do erário. Ainda requer o afastamento das prestações anteriores ao prazo quinquenal*."

Contrarrazões ofertadas às 175/182 pugnando a negativa de seguimento do recurso, ao argumento deste ser manifestamente improcedente e, em caso de entendimento diverso, espera que seja desprovido o apelo.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 188/190).

**É o relatório**.

**Decido**.

Primordialmente, insta esclarecer que o meio recursal cabível para averiguar os vícios da contradição, omissão ou obscuridade em uma decisão não é o recurso apelatório, mas sim os embargos de declaração, conforme preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil. Desse modo, não conheço do pedido de análise na contradição no *decisum* primevo quanto às prestações anteriores ao prazo quinquenal, conforme requer o apelante.

Ultrapassada esta questão, passo ao exame do desconto previdenciário sobre o terço constitucional.

Pois bem.

É de bom alvitre rememorar que a Lei Federal nº 10.887/2004 entende como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**, dentre elas, o adicional de férias.

*In verbis*:

> Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:
>
> (…)
>
> § 1ºEntende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:
>
> (…)
>
> X - o adicional de férias

Ademais, a Lei Municipal 12.466/2013 (que altera o disposto na Lei nº 10.684/05), acrescenta ao art. 108 três parágrafos, dentre eles o 1º, o qual, em seu inciso VII, exclui a contribuição das férias e, consequentemente, o terço constitucional a ela acrescido.

Vejamos:

> Art. 108. A contribuição social do servidor público municipal em atividade e de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração – de - contribuição.
>
> § 1º Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:
>
> (…)
>
> VII- férias

Feito este registro, insta ressaltar que, no que diz respeito ao desconto da contribuição previdenciária sobre o **adicional de férias**, esta matéria foi processada e julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, e reconheceu que é ilegal a exigência de contribuição previdenciária sobre auxílio doença, aviso prévio indenizado e **terço constitucional de férias**.

Sobre o tema, transcrevo parte da ementa do REsp 1.230.957/RS:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO

INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" .(...)

A esse respeito, colaciono mais alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I. A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-c do código de processo civil, dirige-se aos tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta corte. II. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos. RESP 1.230.957/rs, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade.** III. Outrossim, a primeira seção desta corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. lV. O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.502.272; Proc. 2014/0317378-9; PR; Primeira Turma; Relª Minª Regina Helena Costa; DJE 18/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O

AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/rs, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-c), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da clt). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à seguridade social (ac 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AI 0029878-91.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 04/08/2015; DEJF 17/08/2015; Pág. 1290)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. **1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

2. **O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

3. Agravo Regimental não provido." **(AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)** (negritei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.3. **A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias**.4. Ação rescisória improcedente.(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010) (grifei)

Isto posto, é inconteste que a matéria posta no recurso

voluntário e na remessa necessária encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual pode o relator negar-lhes seguimento, conforme preceitua o art. 557, *caput*, do CPC.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL**, mantendo todos os termos da decisão vergastada.

**P.I.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 18 de agosto de 2015

**Ricardo Vital de Almeida**
Juiz convocado/Relator